

177012/2017-96

MEMORANDO Nº. 004/2017 SUBCOMISSÃO TÉCNICA\_P.224/2016

Brasília, 10 de abril de 2017

Assunto: **Contratação de empresa para supervisão de obras de implantação do Lote 01S da EF-151 - Extensão Sul da FNS - PROCESSO nº. 51402.127504/2015-79.**

Referência: MEMORANDO Nº 257/2017-GELIC/SULIC – Solicitação de análise e julgamento dos recursos e impugnações aos recursos referentes às propostas técnicas da concorrência nº 007/2016, de 31 de março de 2017.

À Superintendência de Licitações e Contratos,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria, para as providências pertinentes, resposta ao Memorando em epígrafe, que trata de pedido de análise e julgamento, pela **Subcomissão Técnica, dos recursos e impugnações aos recursos** das empresas que foram consideradas habilitadas, visando a contratação de empresa para supervisão de obras de implantação do **Lote 01S** da EF-151 - Extensão Sul da FNS, conforme determina a Portaria nº. 224, de 15/04/2016, cujo objetivo é analisar e julgar quesitos de exigência de qualificação técnica nos certames licitatórios, quando considerado necessário pela Comissão Permanente de Licitação, e pedido formalmente pelo seu presidente.
2. Segue a finalização da análise feita por esta Subcomissão Técnica:

EMPRESAS HABILITADAS	CLASSIFICAÇÃO
Consórcio EBEL-ARGEPLAN-ENCIBRA composto Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda., CNPJ nº. 10.500.017/0001-61, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda., CNPJ nº. 45.070.687/0001-70 e ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia, CNPJ nº. 33.160.102/0001-23.	98,0
Maia Melo Engenharia Ltda., CNPJ nº. 08.156.424/0001-51.	98,0

  
 Lídia Oliveira Salgado  
 Resp. Técnica GELIC  
 VALEC Eng. Constr. e Ferrovias S.A.  
 11/04/2017  
 15:08

  
  


EMPRESAS HABILITADAS	CLASSIFICAÇÃO
Consórcio ENECON-CONSOL, composto pelas empresas ENECON S/A Engenheiros e Economistas Consultores, CNPJ nº .33.830.043/0001-53 e CONSOL – Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ nº. 17.210.063/0001-75.	97,0
Consórcio STE-SISCON, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº. 88.849.773/0001-98 e SISCON Consultoria de Sistemas Ltda., CNPJ nº. 42.565.325/0001-61.	95,5
Consórcio MAGNA/ETEL Supervisão Ferrovia Norte-Sul, composto pelas empresas MAGNA Engenharia Ltda., CNPJ nº. 33.980.905/0001-24 e ETEL Estudos Técnicos Ltda., CNPJ nº. 76.509.686/0001-02.	93,0
Consórcio ES Supervisor FNS, composto pelas empresas EGIS engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ nº. 44.239.135/0005-03 e SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A, CNPJ nº. 61.683.330/0001-13.	93,0
Consórcio PPH composto pelas empresas: PROJEL Engenharia Especializada Ltda., CNPJ nº 44.416.618/0001-02, Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda., CNPJ nº 47.026.679/0001-51 e Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda., CNPJ nº. 43.483.247/0001-19.	93,0
SGS ENGER Engenharia Ltda.; CNPJ nº. 51.167.500/0001.	92,0
Consórcio Ferroviário Lote 01S EA, formado pelas empresas ENGEVIX Engenharia S/A, CNPJ nº 00.103.582/0001-31 e ASTEC Engenharia Ltda., CNPJ nº 65.708.604/0001-32.	91,0
Consórcio CONCREMAT/SETEC formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, CNPJ nº. 33.146.648/0001-20 e SETEC Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., CNPJ nº. 01.483.360;0001-54.	89,5
Consórcio PROJETEC-TCRE, formado pelas empresas Projeteo Projetos Técnicos Ltda., CNPJ nº. 12.285.441/0001-66 e TCRE Engenharia Ltda., CNPJ nº. 67.987.198/0001-10.	88,5
ATP Engenharia Ltda., CNPJ nº. 35.467.604/0001-27.	88,5
Consórcio CONTEPPLA, formado pelas empresas CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda., CNPJ nº 24.699.100/0001-16, e CEPPLA Consultoria de Engenharia Ltda., CNPJ nº. 73.524.902/0001-09.	84,5
Consórcio PROURB, composto pelas empresas PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., CNPJ nº. 80.996.861/0001-00 e URBANIZA Engenharia consultiva Ltda., CNPJ nº. 00.963.096/0001-93.	83,5



EMPRESAS HABILITADAS	CLASSIFICAÇÃO
Consórcio Supervisor Ferroviário Falcão Bauer – Geribello, constituído pelas empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda., CNPJ nº. 53.020.152/0001-12 e Geribello Engenharia Ltda., CNPJ nº. 51.197.200/0001-17.	83,5
ARCADIS Logos S/A, CNPJ nº. 07.939.296/0001-50.	80,5
Consórcio STRATA-EPC, formado pelas empresas STRATA Engenharia EIRELI, CNPJ nº. 38.743.357/0001-32 e EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A, CNPJ nº. 16.593.410/0001-23.	79,0
VETEC Engenharia Ltda., CNPJ nº. 52.635.422/0001-37.	75,5

Atenciosamente,



ARMEN ARMAGANIAN  
Presidente da Subcomissão Técnica  
SIAPE: 2268075



AUGUSTO CEZAR SOUZA DO MARAL  
SIAPE: 2303403



PAULA DURANTE TAGLIARI  
SIAPE: 1848258

ÉZIO FORMOSO NEVES  
SIAPE: 1354073



RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN  
SIAPE: 1659807

**Relatório Referente ao Julgamento dos Recursos e Impugnações aos Recursos Apresentadas Pelas Licitantes, para os Tópicos Relativos ao Percentil de 70% da Pontuação Total**

**1. OBJETIVO**

O presente relatório objetivo divulgar a conclusão sobre a análise *dos recursos e impugnações aos recursos* realizada pela Subcomissão Técnica de Licitação, designada por meio da Portaria número 224, de 15 de abril de 2016.

**2. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Após a abertura *dos recursos e impugnações aos recursos*, apresentadas pelas Licitantes, a Subcomissão Técnica de Licitação analisou e classificou as Licitantes, respeitando o previsto no Edital nº 007/2016- Concorrência – Supervisão de Obras – Lote 01S – Extensão Sul da FNS. Destacam-se os requisitos de pontuação para cada tipo de profissional 'Equipe Técnica' e 'Capacidade Técnica da Proponente', de sorte a atingir a valoração necessária e permitir a comprovação, avaliação da capacidade técnica do capital humano e intelectual da empresa proponente, uma vez que a pontuação atribuída a cada profissional será feita por meio da apresentação de atestados que comprovem a experiência na área de interesse. Os editais trazem a descrição dos requisitos mínimos exigidos para validade de cada atestado.

Ademais, tem-se que a pontuação e a classificação dada no julgamento das propostas apresentadas na fase anterior da concorrência, em que se exige e valoriza da capacidade instalada da empresa, da equipe técnica profissional e de seu plano de trabalho, foram reavaliados por esta subcomissão, a partir da apresentação *dos recursos e impugnações aos recursos*. Nos casos cabíveis, mediante a apresentação devidamente justificada de equívocos cometidos pela subcomissão de licitação, a pontuação foi alterada.

Ressalta-se que para os julgamentos *dos recursos e impugnações aos recursos*, utilizou-se, critério previsto em edital nº 007/2016. Assim, a Valec apresenta requisitos claros para a valoração, de modo que não afronte o art. 46, inciso I e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Por fim, informo que nos processos administrativos estão as justificativas para cada pontuação estipulada, não há afronta ao art. 5º, § 3º, da IN-MT 1/2007. Ao mesmo tempo, este Tribunal já decidiu, nos acórdãos 2.579/2009-TCU-Plenário e 1.488/2009-TCU-Plenário, que não há obrigatoriedade de apresentação das referidas justificativas no instrumento convocatório, apenas nos processos administrativos, dado que os critérios de

pontuação e valoração dos quesitos aqui analisados estão clara e objetivamente fixados nos editais.

Diante do exposto, segue apresentada a classificação geral das notas referentes à Equipe Técnica, Capacidade Técnica da Proponente, Plano de Trabalho e Estrutura Organizacional, após apreciação *dos recursos e impugnações aos recursos*.

<b>EMPRESAS HABILITADAS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Consórcio EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA composto Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda., CNPJ nº. 10.500.017/0001-61, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda., CNPJ nº. 45.070.687/0001-70 e ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia, CNPJ nº. 33.160.102/0001-23.	98,0
Maia Melo Engenharia Ltda., CNPJ nº. 08.156.424/0001-51.	98,0
Consórcio ENECON-CONSOL, composto pelas empresas ENECON S/A Engenheiros e Economistas Consultores, CNPJ nº .33.830.043/0001-53 e CONSOL – Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ nº. 17.210.063/0001-75.	97,0
Consórcio STE-SISCON, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº. 88.849.773/0001-98 e SISCON Consultoria de Sistemas Ltda., CNPJ nº. 42.565.325/0001-61.	95,5
Consórcio MAGNA/ETEL Supervisão Ferrovia Norte-Sul, composto pelas empresas MAGNA Engenharia Ltda., CNPJ nº. 33.980.905/0001-24 e ETEL Estudos Técnicos Ltda., CNPJ nº. 76.509.686/0001-02.	93,0
Consórcio ES Supervisor FNS, composto pelas empresas EGIS engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ nº. 44.239.135/0005-03 e SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A, CNPJ nº. 61.683.330/0001-13.	93,0
Consórcio PPH composto pelas empresas: PROJEL Engenharia Especializada Ltda., CNPJ nº 44.416.618/0001-02, Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda., CNPJ nº 47.026.679/0001-51 e Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda., CNPJ nº. 43.483.247/0001-19.	93,0
SGS ENGER Engenharia Ltda.; CNPJ nº. 51.167.500/0001.	92,0

<b>EMPRESAS HABILITADAS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Consórcio Ferroviário Lote 01S EA, formado pelas empresas ENGEVIX Engenharia S/A, CNPJ nº 00.103.582/0001-31 e ASTEC Engenharia Ltda., CNPJ nº 65.708.604/0001-32.	91,0
Consórcio CONCREMAT/SETEC formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, CNPJ nº. 33.146.648/0001-20 e SETEC Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., CNPJ nº. 01.483.360;0001-54.	89,5
Consórcio PROJETEC-TCRE, formado pelas empresas Projeteq Projetos Técnicos Ltda., CNPJ nº. 12.285.441/0001-66 e TCRE Engenharia Ltda., CNPJ nº. 67.987.198/0001-10.	88,5
ATP Engenharia Ltda., CNPJ nº. 35.467.604/0001-27.	88,5
Consórcio CONTEPPLA, formado pelas empresas CONTECNICA Consultoria Técnica Ltda., CNPJ nº 24.699.100/0001-16, e CEPPLA Consultoria de Engenharia Ltda., CNPJ nº. 73.524.902/0001-09.	84,5
Consórcio PROURB, composto pelas empresas PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., CNPJ nº. 80.996.861/0001-00 e URBANIZA Engenharia consultiva Ltda., CNPJ nº. 00.963.096/0001-93.	83,5
Consórcio Supervisor Ferroviário Falcão Bauer – Geribello, constituído pelas empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda., CNPJ nº. 53.020.152/0001-12 e Geribello Engenharia Ltda., CNPJ nº. 51.197.200/0001-17.	83,5
ARCADIS Logos S/A, CNPJ nº. 07.939.296/0001-50.	80,5
Consórcio STRATA-EPC, formado pelas empresas STRATA Engenharia EIRELI, CNPJ nº. 38.743.357/0001-32 e EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A, CNPJ nº. 16.593.410/0001-23.	79,0
VETEC Engenharia Ltda., CNPJ nº. 52.635.422/0001-37.	75,5

Informo ainda que a Subcomissão contou com o apoio de um Grupo Técnico multidisciplinar, constituído de representantes de diversas Áreas Funcionais, tendo a análise seguido as orientações de pontuação do respectivo edital.

Assim, seguem apresentadas as pontuações dadas à capacidade técnica da proponente e à equipe técnica profissional de cada empresa licitante listada no quadro de classificação geral anterior, sendo apresentado a argumentação da subcomissão para cada ponto recursal ou de impugnação.

### **3. DOS RECURSOS**

Após a abertura da fase de recursos referente concorrência 007/16, foram apresentados à VALEC pelas licitantes, EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, ENECON CONSOL, MAGNA ETEL, SGS ENGER, PPH PROJEL PENTÁGONO HIDROCONSULT, CONSÓRCIO LOTE 1S ENGEVIX ASTEC, COCREMAT SETEC, MAIA MELO, PROURB PROSUL URBANIZA, FALCÃO BAUER GERIBELLO, STRATA EPC, os seus pleitos recursais, em que a contabilização de pontuação a ser suprimida ou acrescida estão resumidas pelo quadro abaixo.

LICITANTES	RECURSOS LICITANTES																	
	EBEI ARGEPLAN ENCIBRA	STE SISCON	ENECON CONSOL	MAGNA ETEL	EGIS SETEPLA	SGS ENGER	PPH PROJEL PENTAGONO HIDROCONSULT	ENGEVIX ASTEC	CONCREMAT SETEC	PROJETEC TCRE	ATP	MAIA MELO	CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA	PROURB PROSUL URBANIZA	FALC. BAUER GERIBELLO	ARCADIS Logos	STRATA EPC	VETEC
EBEI ARGEPLAN ENCIBRA			-3				-19	-3										
STE SISCON							-7											
ENECON CONSOL	6		5				-19											
MAGNA ETEL			5				-16											
EGIS SETEPLA							-19											
SGS ENGER						8	-19											
PPH PROJEL PENTAGONO HIDROCONSULT							2	-12										
CONSORCIO LOTE 1S EA ENGEVIX ASTEC							7											
CONCREMAT SETEC							-21	7										
PROJETEC TCRE																		
ATP																		
MAIA MELO							-19					12						
Consórcio CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA																		
Consórcio PROURB PROSUL URBANIZA														12				
FALC. BAUER GERIBELLO							-7								15,5			
ARCADIS Logos																		
STRATA EPC																		20
VETEC																		
pleito de redução de pontuação de licitante																		
pleito de aumento de pontuação de licitante																		

A seguir é descrito, resumidamente, cada um dos pleitos dos recursos apresentados pelas licitantes.

### 3.1 Recurso apresentado pela Licitante EBEI ARGEPLAN ENCIBRA

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer redução de pontuação, em 6 pontos, do Consórcio ENECON-CONSOL, para as notas atribuídas no respectivo plano de trabalho, portanto classificando como “Errôneo ou não abordado” os itens Organograma, Atribuições e Atividades e Cronogramas.

### 3.2 Recurso apresentado pela Licitante ENECON CONSOL

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, que requer atribuição de nota máxima para o profissional na função de Engenheiro de OAE, Drenagem e OAC, senhor Carlos Augusto Muniz, aumentando a pontuação total em 5 pontos;

### 3.3 Recurso apresentado pela Licitante MAGNA ETEL

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer aumento da nota do consórcio MAGNA-ETEL em 5 pontos no item referente à equipe técnica, referente ao profissional Lorenzo Ramon Duarte Meza e em 1 ponto no item referente à Plano de Trabalho: Métodos e Processos;

Redução da nota técnica do consórcio EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA em 3 pontos no item referente à Plano de Trabalho: 1 para Métodos e Processos e 2 pontos para o item referente ao controle de qualidade, por não apresentação de certificado ISO 9001 em nome da empresa líder.

### 3.4 Recurso apresentado pela Licitante SGS ENGER

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer majoração da nota do consórcio SGS ENGER em 8 pontos no item referente à Plano de Trabalho: Método de Trabalho, Fluxograma, Sistema a utilizar, Organograma e Atribuições e atividades.

### 3.5 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio PPH

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer acréscimo da nota do consórcio PPH em 2 pontos, retificando a aceitação de atestado referente ao Engenheiro José Eduardo Borges Rezende.

### 3.6 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio Ferroviário Lote 1S EA

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer o disposto a seguir:

- Aumento da nota do Consórcio Ferroviário 1S EA em 7 pontos, reconsiderando a análise de CAT do Engenheiro Yushiaki Fujimori, dado que o mesmo possui atribuições que o qualificam conforme exigência do edital;
- Redução da nota da licitante SGS ENGER em 19 pontos, por considerar que Alberto da Silva Thiago Filho não comprova a função de engenheiro da seção técnica, menos 7 pontos, Luiz Antonio Naresi, não comprova ser engenheiro de superestrutura, menos 7 pontos, Sergio Soares de Souza, não comprova a função de engenheiro de OAE, menos 5 pontos, portanto, não atendem totalmente ou parcialmente o disposto em edital;
- Redução da nota da licitante ENECON-CONSOL em 19 pontos, por considerar que Elzo Jorge Nassaralla, pois não comprova mínimo de 5 anos de experiência em coordenação de contrato, menos 12 pontos, Messias Rodarte Filho, pois não comprova a função de engenheiro de seção técnica, menos 7 pontos, portanto, não atendem o disposto em edital;
- Redução da nota da licitante CONCREMAT/SETEC em 21 pontos, considerando que o profissional Rodrigo de Moraes Leme não comprova a função de engenheiro de seção técnica, menos 7 pontos, Paulo Roberto

Belisário Soares de Souza não comprova a função de engenheiro de superestrutura, pontuação não se altera, pois subcomissão já havia pontuado zero para o profissional, Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, não comprova a função de engenheiro de terraplenagem, menos 7 pontos, e Ariovaldo dos Santos, menos 7 pontos, dado que ele não comprova a função de engenheiro de drenagem, logo, não atendem o disposto em edital;

- Redução da nota da licitante STE-SISCON em 7 pontos, em virtude de que o profissional Antônio João Bordin não comprova a função de engenheiro de seção técnica, logo, não apresentou acervo que comprove as habilitações exigidas em edital;
- Redução da nota da licitante PPH (PROJEL-PENTAGONO-HIDROCONSULT) em 12 pontos, em virtude dos profissionais Isabel Cristina Rezende Vieira, pois não comprova a função de engenheiro de seção técnica, menos 7 pontos, e José Eduardo Borges Rezende, pois não comprova a função de engenheiro de superestrutura, menos 5 pontos, portanto, não atendem o disposto em edital;
- Redução da nota da licitante FALCÃO BAUER - GERIBELLO em 7 pontos, pois o profissional Fábio Kok de Carvalho Geribello, pois não possui nome do profissional no atestado e não comprova a função de engenheiro de superestrutura, logo, não atende o disposto em edital;
- Redução da nota da licitante EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA em 19 pontos, em virtude de, Maria Beatriz Hopf Fernandes não comprovar a função de coordenador, menos 12 pontos, e o profissional Fábio Luiz Ramos de Abreu não comprova a função de Engenheiro de Seção Técnica, menos 7 pontos.
- Redução da nota da licitante MAGNA/ETEL em 16 pontos, em virtude do atestado apresentado para o profissional Manuel Binato da Rosa não comprovar a função de engenheiro de seção técnica, menos 2 pontos, e do senhor, Carlos Rodrigues Ribeiro não possui o ateste para gerenciamento ou supervisão, portanto e sim para construção de superestrutura, portanto não pode ser aceito, menos 7 pontos, por fim o senhor Edgar Hernandez Candida, teve pela análise do recorrente, que o seu nome não está disposto no atestado assim, não comprova a função de engenheiro de terraplenagem, menos 7 pontos;
- Redução da nota da licitante MAIA MELO em 19 pontos, em virtude de o profissional Roberto Giglio não comprovar a função de coordenador de contrato, menos 12 pontos, além do Engenheiro Joel Ventura Ribeiro Filho não comprovar a função de engenheiro de seção técnica, menos 7 pontos;
- Redução da nota da licitante CONSÓRCIO ES Supervisor FNS (EGIS-SETEPLA) em 19 pontos, em virtude de o profissional José Eustáquio de Matos não comprovar a função de coordenador de contrato, menos 12 pontos, e Carlos Antonio Viani por não comprovar a função de engenheiro de seção técnica, menos 7 pontos, portanto, não atende o disposto em edital.

### 3.7 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio CONCREMAT/SETEC

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer majoração da nota do Consórcio CONCREMAT/SETEC em 7 pontos, referente a atribuição de capacidade técnica ao profissional Paulo Roberto Belisário Soares de Souza, dado que ele possui os atributos requeridos em edital. Ademais, o consórcio solicita a redução em 1 ponto da estrutura organizacional, subitem atribuições e atividades da proposta técnica do consórcio EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA por entender que não atende ao previsto em edital;

### 3.8 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio MAIA MELO ENGENHARIA Ltda

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer aumento da nota do Consórcio MAIA MELO ENGENHARIA Ltda em 12 pontos, por entender que a nota atribuída a capacidade técnica da proponente para o segundo atestado apresentado, das páginas 35 a 41 do material protocolado pelo licitante, não foi devidamente avaliada, já que as atribuições constantes em edital são demonstradas;

### 3.9 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio PROURB

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer acréscimo da nota do Consórcio PROURB em 12 pontos, por entender que a nota atribuída ao Engenheiro João Celso Borini, deve ser máxima, 7 pontos, dado que o nome do profissional figura nos atestados apresentados, ao contrário do indicado pela subcomissão. Para o profissional Celso de Magalhães Carvalho, é requisitado acréscimo de 5 pontos, dado que o consórcio informa que os atestados tratam de serviços de Supervisão de Terraplenagem de Ferrovia;

### 3.10 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio Supervisor Ferroviário FALCÃO BAUER – GERIBELLO

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer majoração da nota do Consórcio Supervisor Ferroviário Falcão Bauer – Geribello em 15,5 pontos, por entender que a nota atribuída à capacidade técnica da proponente, para um dos atestados apresentados, obra de VLT, não foi adequado, sendo solicitada majoração de 12 pontos para o atestado. Além disso, foi requisitado aumento da nota dada a dois itens do plano de trabalho, fluxograma, aumento de 2,5 pontos, e sistema a utilizar, aumento de 1 ponto;

### 3.11 Recurso apresentado pela Licitante Consórcio STRATA-EPC

A recorrente solicita que seja acatado recurso apresentado, o que requer aumento da nota do Consórcio STRATA-EPC em 20 pontos, por entender que a nota atribuída à capacidade técnica dos profissionais José Francisco Neves de Resende e Maurício Otávio Noce não foi devidamente justificada pela subcomissão, portanto, solicita a atribuição de notas máximas para os dois, majoração de 14 pontos na nota total. Outro aumento de nota solicitado é para o item plano de trabalho, o qual é requisitado aumento de 6 pontos.

#### 4. DAS IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS

Seguindo os trâmites previstos na concorrência 007/2016, após a finalização da fase de apresentação de recursos, foi aberta a fase para as licitantes apresentarem as respectivas impugnações aos recursos postos. Assim, foram apresentados pelas empresas EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, STE-SISCON, ENECON CONSOL, MAGNA ETEL, SGS ENGER, COCREMAT SETEC, MAIA MELO, os respectivos posicionamentos e pleitos a serem avaliados pela subcomissão descritos a seguir, e resumidas no quadro abaixo.

LICITANTES	IMPUGNAÇÃO DE RECURSOS																
	EBEI ARGEPLAN ENCIBRA	STE SISCON	ENECON CONSOL	MAGNA ETEL	EGIS SETEPLA	SGS ENGER	PPH PROJEL PENTAGONO ENGEVIX ASTEC	CONCREMAT SETEC	PROJETEC TCRE	ATP	MAIA MELO	CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA	PROURB PROSUL URBANIZA	FALC. BAUER GERIBELLO	ARCADIS LOGOS	STRATA EPC	VETEC
EBEI ARGEPLAN ENCIBRA			-6														
STE SISCON																	
ENECON CONSOL			5														
MAGNA ETEL	-3			6													
EGIS SETEPLA																	
SGS ENGER						8											
PPH PROJEL PENTAGONO HIDROCONSULT																	
CONSORCIO LOTE 1S EA ENGEVIX ASTEC	-19	-7	-19	-16	-19		7	-21		-19							
CONCREMAT SETEC	-1							7									
PROJETEC TCRE																	
ATP																	
MAIA MELO											12						
Consórcio CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA																	
Consórcio PROURB PROSUL URBANIZA													12				
FALC. BAUER GERIBELLO														15,5			
ARCADIS Logos																	
STRATA EPC																20	
VETEC																	
pleito contra redução de pontuação																	
pleito de aumento de pontuação																	

##### 4.1 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante EBEI ARGEPLAN ENCIBRA

A EBEI ARGEPLAN ENCIBRA requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio CONCREMAT/SETEC, mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o apresentado por ela foi um documento único com informações completas sobre o tema, coerente claro, objetivo e inovador, com excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas em seu plano de trabalho, portanto, está de acordo com a análise da comissão de licitação.

Em outra impugnação a EBEI ARGEPLAN ENCIBRA requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTEC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente tenta desqualificar a análise elaborada pela subcomissão com relação aos critérios de pontuação do quesito da

Capacidade Técnico-Profissional de sua equipe, especificamente para Maria Beatriz Hopf Fernandes e Fábio Luiz Ramos de Abreu.

Em sua defesa informa que a recorrente não entendeu o verdadeiro sentido das exigências do edital, basta verificar que o exigido é Responsabilidade Técnico e/ou Coordenação de Supervisão e/ou Coordenação de Gerenciamento de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários para o caso dos atestados apresentados para Engenheira Maria Beatriz Hopf Fernandes. Para o profissional Fábio Luiz Ramos de Abreu, informa que ele comprovou efetivamente sua atuação em contratos de obras rodoviárias, aeroportuárias e/ou metroviárias, conforme exigido no edital e demonstrado através dos atestados apresentados, onde consta como responsável técnico ou corresponsável técnico.

Por fim, em outra impugnação, a EBEI ARGEPLAN ENCIBRA requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pela Recorrente, consórcio MAGNA/ETEL, mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente questiona aspectos afetos ao edital relativos ao plano de trabalho, sistema a utilizar e atribuições e atividades, deveria ter se manifestado anteriormente na fase de impugnação ao edital.

O mesmo se verifica na exigência do profissional apresentado para a função de engenheiro de OAE, Drenagem e OAC, engenheiro Lorenzo Ramon Duarte Meza, onde o recorrente solicita a subcomissão aceite um atestado de OAE rodoviário no lugar OAE ferroviária ou metroviária.

Para os pontos que envolvem o plano de trabalho, especificamente no item controle de qualidade a EBEI ARGEPLAN ENCIBRA informa que o recorrente não se atentou para as exigências do edital, tampouco para os documentos de erratas e de caderno de perguntas e respostas, 4º ERRATA EDITAL Nº 007/2016 CONCORRÊNCIA PÚBLICA, disponibilizado em 29 de agosto de 2016, pelo presidente da comissão permanente de licitações. Para os demais pontos do plano de trabalho o recorrido descreve que o seu produto entregue atende integralmente o edital.

#### 4.2 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante Consórcio STE-SISCON

O consórcio STE-SISCON requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTECC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente estabeleceu uma análise superficial dos preceitos editalícios, para os atestados apresentados para o senhor Antônio João Bordin, equivocando-se no foco de suas críticas e apresentando supostos vícios, contudo são estes de fácil derrocata, são elas, com as respectivas manifestações do consórcio STE-SISCON:

- A não indicação das páginas do atestado a ser pontuado, contrariando dispositivo editalício. O consórcio comete ledor engano de leitura e visualização, segundo

Consórcio STE-SISCON, pois o quadro da página 135 da proposta técnica constam os atestados que serão avaliados para fins de pontuação;

- A recorrente manifesta inconformidade em atestado no atestado apresentado para o profissional Antônio João Bardin, pois esse não comprova a função de seção técnica. A recorrida entende, contudo, que a experiência profissional requerida consta na coluna “Pré-Requisitos para a Contratação”

#### 4.3 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante ENECON CONSOL

O consórcio ENECON CONSOL requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTEC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente estabeleceu uma análise incorreta sobre os atestados apresentados para os profissionais Messias Rodarte Filho e Elzo Jorge Nassaralla, dada a clareza do edital, o qual apresenta experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras de infraestrutura de transportes ferroviário ou metroviário ou para o segundo atestado Supervisão e/ou Gerenciamento de obras de infraestrutura de transportes rodoviário ou metroviário.

O consórcio ENECON CONSOL também requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo recorrente, consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações. Trata-se da análise do item 3.4.1, em que esse consórcio ENECON CONSOL aponta a questão de desmonte de rocha na atividade de montagem da superestrutura, além de informar que será confeccionado dormente in loco, sob o argumento de que não é necessário existir esta ou aquela situação para provar a experiência do engenheiro.

#### 4.4 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante MAGNA ETEL

O consórcio MAGNA ETEL requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTEC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente estabeleceu uma análise incorreta sobre os atestados apresentados para o profissional Manuel Binato da Rosa. Nesse caso, o recorrente informa que Manuel Binato da Rosa só possuía atestado como engenheiro de Planejamento e os demais como engenheiro residente, portanto, não deveria receber pontuação. O consórcio Magna Etel informa que o engenheiro Manoel Binato participou como engenheiro residente, supervisor e de planejamento nos atestados técnicos apresentados, logo, comprovou a atuação em supervisão de obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária e metro-ferroviária, estando de acordo com a pontuação atribuída.

#### 4.5 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante SGS ENGER

O consórcio SGS ENGER requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTEC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende

que o recorrente estabeleceu uma análise incorreta sobre os atestados apresentados para os profissionais Alberto da Silva Thiago Filho, Luiz Antonio Naresi e Sergio soares de Souza. Para o senhor Alberto da Silva Thiago Filho foi informado que o mesmo não comprova a função de engenheiro de seção técnica, contudo o recorrido afirma que foram utilizadas 6 certidões de acervo técnico de gerenciamento/supervisão em obras rodoviárias e ou ferroviárias que somadas contemplam bem mais que 8 anos perseguidos no edital, sendo que as funções desempenhadas são amplas e variadas e todas as experiências o qualificam para atuar como engenheiro de seção técnica.

Quanto ao senhor Luiz Antônio Naresi, foi informado que o mesmo não comprova a função de engenheiro de superestrutura, pois o atestado original da RFFSA não cita o nome do profissional, contudo o recorrido, Licitante SGS ENGER, são demonstradas nos atestados acostados às páginas 261 a 317 da proposta técnica da SGS ENGER.

Por fim, para o senhor Sergio Soares de Souza, o recorrente afirma que o atestado AP/2587/97 não comprova a função de engenheiro de OAE, Drenagem e OAC. A Licitante SGS ENGER, apresenta resposta aportada nas páginas 261 a 317 de sua proposta técnica, segundo eles, suficiente para o requerido em edital.

#### 4.6 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante Consórcio CONCREMAT/SETEC

O consórcio CONCREMAT/SETEC requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTECC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente estabeleceu uma análise incorreta sobre os atestados apresentados para os profissionais Rodrigo de Moraes Leme, Paulo Roberto Belisário Soares de Souza, Gontran Thiago Tibery Lima Maluf e Ariovaldo dos Santos. Para o senhor Rodrigo de Moraes Leme o recorrente informa o profissional não apresenta a função de Engenheiro de seção técnica. O recorrido contesta a afirmação informando que as funções de coordenador setorial e engenheiro de seção técnica são sinônimos, atendendo, portanto, o requerido pelo edital.

Para o senhor Paulo Roberto Belisário Soares de Souza, foi informado que o mesmo não comprova a função de engenheiro de superestrutura. A proposição foi respondida pelo recorrido apontado que as CAT's apresentadas demonstram suficientemente o requerido pelo edita, ademais o recorrido contrapõem a informação descrevendo que a responsabilidade técnica tem tanta participação quanto qualquer outro na execução dos serviços, pois é ele que vai responder tecnicamente e legalmente pelo projeto.

Além disso, para o senhor Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, foi informado que o mesmo não comprova a função de engenheiro de terraplenagem, contudo, o recorrido contrapõem a informação descrevendo que a responsabilidade técnica tem tanta participação quanto qualquer outro na execução dos serviços, pois é ele que vai responder tecnicamente e legalmente pelo projeto.

Por fim, para o senhor Ariovaldo dos Santos, o recorrente afirma que o profissional indicado como responsável técnico não atenderia à função exigida e, portanto, não poderia ser aceito. O recorrido contrapôs a informação descrevendo que a responsabilidade técnica tem tanta participação quanto qualquer outro na execução dos serviços, pois é ele que vai responder tecnicamente e legalmente pelo projeto.

#### 4.7 Impugnação de Recurso, apresentado pela Licitante MAIA MELO Engenharia

O consórcio CONCREMAT/SETEC requer que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso interposto pelo Recorrente, consórcio FERROVIÁRIO LOTE 01S EA (ENGEVIX/ASTECC), mantendo-se a decisão da subcomissão de Licitações, pois entende que o recorrente estabeleceu uma análise incorreta sobre os atestados apresentados para os profissionais Rogerio Giglio, Joel Ventura Ribeiro Filho. Para o senhor Rogerio Giglio o recorrente informa que o profissional apresentou apenas uma CAT para comprovação de sua experiência como coordenador do contrato, pois nas demais o profissional aparece como responsável técnico. Esse argumento, segundo o requerido, não cabe, dado que foram apresentados dois atestados, que não só atende como supera a exigência do edital.

Para o senhor Joel Ventura Ribeiro Filho o recorrente informa que o profissional apresentou comprovação de sua experiência como chefe de seção técnica. Esse argumento, segundo o requerido, não cabe, dado que foram apresentados dois atestados, demonstrando que foi exercido várias funções em serviços correlatos, seja na função de residente, seja na função de supervisor ou na função de consultor, além de ter comprovado tempo de experiência dos dois profissionais acima do exigido pelo edital.

## **5. DA AVALIAÇÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Após a manifestação dos licitantes nas etapas de recurso e impugnação de recurso, conforme descrito nos itens anteriores, itens 3 e 4, deste relatório obedecendo os trâmites designados pelo edital de concorrência nº 007/2016 e ao solicitado pelo MEMORANDO Nº 257/2017-GELIC/SULIC, esta subcomissão de licitação, se manifesta diante de cada pleito.

LICITANTES	RECURSO E IMPUGNAÇÕES ACATADOS PELA SUBCOMISSÃO																	
	EBEI ARGEPLAN ENCIBRA	STE SISCON	ENECON CONSOL	MAGNA ETEL	EGIS SETEPLA	SGS ENGER	PPH PROJEL PENTAGONO HIDROCONSULT	ENGEVIX ASTEC	CONCREMAT SETEC	PROJETEC TCRE	ATP	MAIA MELO	CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA	PROURB PROSUL URBANIZA	FALC. BAUER GERIBELLO	ARCADIS Logos	STRATA EPC	VETEC
EBEI ARGEPLAN ENCIBRA																		
STE SISCON																		
ENECON CONSOL	-2		5															
MAGNA ETEL																		
EGIS SETEPLA																		
SGS ENGER																		
PPH PROJEL PENTAGONO HIDROCONSULT							2											
CONSORCIO LOTE 1S EA ENGEVIX ASTEC																		
CONCREMAT SETEC																		
PROJETEC TCRE																		
ATP																		
MAIA MELO												12						
Consórcio CONTEPPLA CONTÉCNICA CEPPLA																		
Consórcio PROURB PROSUL URBANIZA																		
FALC. BAUER GERIBELLO																		
ARCADIS Logos																		
STRATA EPC																		
VETEC																		
Deferimento de redução de pontuação de licitante																		
Deferimento de aumento de pontuação de licitante																		

### 5.1 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante EBEI ARGEPLAN ENCIBRA

O consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 98, atribuída pela subcomissão de licitação. As licitantes MAGNA ETEL, CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e CONCREMAT apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão, a EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, por sua vez protocolou as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Redução de 3 pontos no item referente ao Plano de Trabalho, contraposto pelo consórcio EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA com a apresentação das justificativas que demonstram a relevância do trabalho desenvolvido, conforme requerido pelo edital. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6 e documentos de erratas e de caderno de perguntas e respostas, 4º ERRATA EDITAL Nº 007/2016 CONCORRÊNCIA PÚBLICA, disponibilizado em 29 de agosto de 2016. Portanto, ratifica a nota dada para

o item plano de trabalho, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, e assim suficiente para a nota atribuída.

- Decréscimo da nota da licitante EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA em 19 pontos, para os profissionais Maria Beatriz Hopf Fernandes, Fábio Luiz Ramos de Abreu por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante. Assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação assim suficientes para a nota atribuída.
- Diminuição em 1 ponto da estrutura organizacional, contraposto pelo consórcio com a apresentação das justificativas que demonstram a relevância do trabalho desenvolvido, conforme requerido pelo edital. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6. Portanto, ratifica a nota dada para o item plano de trabalho, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

## 5.2 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante STE-SISCON

O consórcio STE-SISCON teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 95,5, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC apresentou recurso contra o julgamento da subcomissão. A STE-SISCON, por sua vez, protocolou a respectiva impugnação dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Redução da nota da licitante STE-SISCON em 7 pontos, em virtude de atestados apresentados para o profissional Antônio João Bordin por não atender o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio EBEI ARGEPLAN ENCIBRA**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica

alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

### 5.3 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante ENECON-CONSOL

O consórcio ENECON-CONSOL teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 94, atribuída pela subcomissão de licitação. As licitantes EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA, CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria ENECON-CONSOL apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão. A ENECON-CONSOL, por sua vez, protocolou as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Redução 6 pontos no item referente à Plano de Trabalho, contraposto pelo consórcio com a apresentação das justificativas que demonstram a relevância do trabalho desenvolvido, conforme requerido pelo edital. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **procedente parte do recurso posto pela EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA** o qual apresenta incongruência na descrição de processos essenciais para construção de linha férrea, como montagem de superestrutura e fabricação de dormente. Além disso, entende-se como insatisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio ENECON-CONSOL, dado que na sua argumentação não traz elementos sólidos que permitam fatidicamente afastar o contraponto posto, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6. Portanto, retifica-se a nota, reduzindo-se em 2 pontos, dada para o item plano de trabalho, especificamente para os itens, atribuições e atividades.
- Decréscimo da nota da licitante ENECON-CONSOL em 19 pontos, para os profissionais Messias Rodarte Filho e Elzo Jorge Nassaralla por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio ENECON-CONSOL**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram

atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Aumento em 5 pontos na pontuação dada ao senhor Carlos Augusto Muniz, dadas os atestados apresentados. Assim, a subcomissão se manifesta, **favoravelmente ao recurso posto pela ENECON-CONSOL**, baseando-se nos termos propostos em edital, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação.

#### 5.4 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante MAGNA ETEL

O consórcio MAGNA ETEL teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 93, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria MAGNA ETEL apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão, a MAGNA ETEL, por sua vez, protocolou também as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Minoração da nota da licitante MAGNA ETEL em 16 pontos, para os profissionais Manuel Binato da Rosa, Carlos Rodrigues Ribeiro e Edgar Hernandez Candida por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio MAGNA ETEL**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Em recurso MAGNA ETEL solicita o aumento em 5 pontos na pontuação dada ao senhor Lorenzo Ramon Duarte Meza. Assim, a subcomissão se manifesta, **desfavorável ao recurso posto pela ENECON-CONSOL**, baseando-se nos termos propostos em edital com relação à comprovação de experiência em supervisão e/ou execução de OAE de obras de infraestrutura de transportes **ferroviários ou metroviários**, que apresentam complexidade e peculiaridades diferentes ao das obras rodoviárias. Como exemplo pode-se descrever a diferença de trens-tipo, ocorrência de esforços horizontais, coeficiente dinâmico, carregamentos adicionais como o do lastro, trilho, contra-trilho, análise dinâmica, verificações com coeficientes limites

diferentes para tensão nas vigas, fadiga, e aparelho de apoio, além de outras peculiaridades como as das seções transversais, altura de vigas, geometria, inclinação, consideração de frenagem e descarrilamento, entre outros, fato que não permite aceitar o atestado referente a obra rodoviária apresentado.

#### 5.5 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante CONSÓRCIO ES SUPERVISOR FNS EGIS SETEPLA

O consórcio ES SUPERVISOR FNS EGIS SETEPLA teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 93, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC apresentou recursos contra o julgamento da subcomissão, a ES SUPERVISOR FNS EGIS SETEPLA, por sua vez, não apresentou recurso ou impugnação, sendo, portanto, o recurso do CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC, apreciados por esta subcomissão, de onde se tem:

- Minoração da nota do licitante consórcio ES SUPERVISOR FNS EGIS SETEPLA em 19 pontos, para os profissionais José Eustáquio de Matos e Carlos Antonio Viani por não atenderem o preconizado em edital. A subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

#### 5.6 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante SGS ENGER

O consórcio SGS ENGER teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 92, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria SGS ENGER apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão, a SGS ENGER, por sua vez, protocolou também as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Minoração da nota da licitante SGS ENGER em 19 pontos, para os profissionais Alberto da Silva Thiago Filho, Luiz Antonio Naresi, e Sergio

Soares de Souza por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio SGS ENGER**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Em recurso SGS ENGER solicita o aumento em 8 pontos no item referente à Plano de Trabalho. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6 e documentos de erratas e de caderno de perguntas e respostas, portanto, ratifica a nota dada para o item plano de trabalho.

#### 5.7 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante Consórcio Supervisão PPH

O Consórcio Supervisão PPH teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 91, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e o própria Consórcio Supervisão PPH apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão, o Consórcio Supervisão PPH, por sua vez, não protocolou impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Minoração da nota da licitante Consórcio Supervisão PPH em 12 pontos, para os profissionais Isabel Cristina Rezende Vieira e José Eduardo Borges Rezende por não atenderem o preconizado em edital. A subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Em recurso o Consórcio Supervisão PPH solicita o aumento em 2 pontos no item referente ao profissional José Eduardo Borges Rezende, por entender que os atestados atribuídos a ele suprem o exigido em edital da concorrência 007/2016. A subcomissão se manifesta, **deferindo o recurso**, dado que o termo obra civil constante na CAT compreende, no sentido lato, obras de maneira geral, não podendo, portanto, desabonar os atestados apresentados. Dessa forma retifica-se a nota geral aumentando ela em 2 pontos.

#### 5.8 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC

O CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 91, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC apresentou recursos contra o julgamento da subcomissão para a sua própria nota e para as atribuídas as licitantes, EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, ENECON CONSOL, MAGNA ETEL, SGS ENGER, PPH PROJEL PENTÁGONO HIDROCONSULT, CONSÓRCIO LOTE 1S ENGEVIX ASTEC, COCREMAT SETEC, MAIA MELO, PROURB PROSUL URBANIZA, FALCÃO BAUER GERIBELLO, STRATA EPC, com as impugnações das licitantes EBEI ARGEPLAN ENCIBRA, STE-SISCON, ENECON CONSOL, MAGNA ETEL, SGS ENGER, COCREMAT SETEC, MAIA MELO, sendo, portanto, todas elas, apreciados por esta subcomissão, de onde se tem:

- Aumento da nota do Consórcio Ferroviário 1S EA em 7 pontos, referente ao Engenheiro Yushiaki Fujimori, A subcomissão julga **improcedente**, dadas as denominações apresentadas nas CAT's dado que o mesmo possui atribuições que o qualificam conforme exigência do edital;
- Minoração da nota da licitante SGS ENGER em 19 pontos, para os profissionais Alberto da Silva Thiago Filho, Luiz Antonio Naresi, e Sergio Soares de Souza por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio SGS ENGER**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão **e/ou** Coordenação **e/ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica **e/ou**, Coordenação de Supervisão **e/ ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão **e/ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Decréscimo da nota da licitante ENECON-CONSOL em 19 pontos, para os profissionais Messias Rodarte Filho e Elzo Jorge Nassaralla por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado

pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pelo consórcio ENECON-CONSOL**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções,. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Decréscimo da nota da licitante CONCREMAT/SETEC em 21 pontos, para os profissionais Rodrigo de Moraes Leme, Paulo Roberto Belisário Soares de Souza, Gontran Thiago Tibery Lima Maluf e Ariovaldo dos Santos por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo **como improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio CONCREMAT/SETEC**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Redução da nota da licitante STE-SISCON em 7 pontos, referente ao profissional Antônio João Bordin, por não atender o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio STE-SISCON**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Redução da nota da licitante PPH (PROJEL-PENTAGONO-HIDROCONSULT) em 12 pontos, referente a Isabel Cristina Rezende Vieira e José Eduardo Borges Rezende, por não atender o preconizado em edital. Assim, a subcomissão se manifesta entendendo como **improcedente**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Redução da nota da licitante FALCÃO BAUER - GERIBELLO em 7 pontos, referente ao profissional Fábio Kok de Carvalho Geribello, por não atender o preconizado em edital. Assim, a subcomissão se manifesta entendendo como **improcedente**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Redução da nota da licitante EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA em 19 pontos, referente a Maria Beatriz Hopf Fernandes por não atender o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio EBEI-ARGEPLAN-ENCIBRA**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/**ou** Coordenação e/**ou** Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/**ou**, Coordenação de Supervisão e/ **ou** Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/**ou** Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Redução da nota da licitante MAGNA/ETEL em 16 pontos, em virtude do atestado apresentado para o profissional Manuel Binato da Rosa não atender o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão

se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio MAGNA/ETEL**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Redução da nota da licitante MAIA MELO em 19 pontos, dado que o profissional Roberto Giglio não atende o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio MAIA MELO**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Redução da nota da licitante CONSÓRCIO ES Supervisor FNS (EGIS-SETEPLA) em 19 pontos, referente ao profissional José Eustáquio de Matos por não atender o preconizado em edital. Assim, a subcomissão se manifesta entendendo como **improcedente**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto, suficiente para a nota atribuída.

#### 5.9 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante CONCREMAT/SETEC

O consórcio CONCREMAT/SETEC teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 89,5, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria CONCREMAT/SETEC apresentaram recursos

contra o julgamento da subcomissão, a CONCREMAT/SETEC, por sua vez, protocolou também as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Decréscimo da nota da licitante CONCREMAT/SETEC em 21 pontos, para os profissionais Rodrigo de Moraes Leme, Gontran Thiago Tibery Lima Maluf e Ariovaldo dos Santos por não atenderem o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela consórcio CONCREMAT/SETEC**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.
- Em recurso a CONCREMAT/SETEC solicita o aumento em 7 pontos no item referente ao profissional Paulo Roberto Belisário Soares de Souza. A subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente** o recurso, dado que para o profissional em questão a empresa não atendeu o item 12.3.8.

#### 5.10 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante MAIA MELO

A MAIA MELO teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 86,0, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria MAIA MELO apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão, a MAIA MELO, por sua vez, protocolou também as respectivas impugnações dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Redução da nota da licitante MAIA MELO em 19 pontos, dado que o profissional Roberto Giglio não atende o preconizado em edital. A impugnação ao recurso, apresentado pela empresa demonstra que os termos do edital foram respeitados. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo **como improcedente o recurso e como satisfatória a impugnação apresentada pela MAIA MELO**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente em seu item 12.3 e 12.4, que traz a conjunção **ou** que indica alternativas a serem preenchidas pelo licitante, assim tem-se em 12.3, Supervisão e/ou Coordenação e/ou Gerenciamento e em 12.4 Responsabilidade técnica e/ou, Coordenação de Supervisão e/ou Coordenação de Gerenciamento para coordenador de contrato, e Experiência

em Supervisão e/ou Gerenciamento de obras, para as demais funções. Logo a nota é ratificada, uma vez que foram atendidos e demonstrados os pontos em avaliação, portanto suficiente para a nota atribuída.

- Em recurso a MAIA MELO solicita o aumento em 12 pontos no item referente a capacidade técnica da proponente para o segundo atestado apresentado, por entender que os atestados atribuídos suprem o exigido em edital da concorrência 007/2016. A subcomissão se manifesta **favorável ao deferimento** do recurso, dado que o termo obra civil constante na CAT compreende, no sentido *lato*, obras de maneira geral, não podendo, portanto, desabonar os atestados apresentados atende ao proposto em edital, dessa forma retifica-se a nota geral aumentando ela em 12 pontos a nota geral da empresa.

#### 5.11 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante PROURB

O consórcio PROURB teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 83,5, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante PROURB apresentou recurso contra o julgamento da subcomissão, sendo, portanto, ele:

- Em recurso a PROURB solicita o aumento em 12 pontos no item referente aos atestados dos profissionais João Celso Borini e Celso de Magalhães Carvalho. A subcomissão se manifesta com **improcedente**, entendendo que o recurso, dado que embora as obras fossem em sua maioria de manutenção, também foi realizado trabalho de construção e supervisão de linha férrea, ademais a não indicação do nome do profissional nos atestados, apontada por esta subcomissão, desrespeitam os itens 12.3.5 e 12.3.6 do edital de concorrência 007/2016, assim tem-se que a nota deve não deve ser retificada.

#### 5.12 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante FALCÃO BAUER – GERIBELLO

O consórcio FALCÃO BAUER – GERIBELLO teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 83,5, atribuída pela subcomissão de licitação. A licitante CONSÓRCIO LOTE 1ES ENGEVIX ASTEC e a própria FALCÃO BAUER – GERIBELLO apresentaram recursos contra o julgamento da subcomissão dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Em recurso a FALCÃO BAUER – GERIBELLO solicita o aumento em 12 pontos na capacidade técnica da proponente, referente aos atestados apresentados, obra de VLT. A subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, dadas as diferenças que envolvem o projeto, obra, execução e operação dos modais ferroviários e metroviárias em relação ao VLT. Trata-se, portanto, de obra que tem menor número de passageiros, logo menor carga sobre o seu pavimento, o que implica em mudanças no

dimensionamento da infraestrutura e superestrutura, além disso são perceptíveis, diferenças de plataforma, nas obras de arte que suportam o modal, diferença de velocidade de operação, diferenças de limites geométricos, portanto, diferenças que não permitem se assemelhar ao proposto em edital.

- A FALCÃO BAUER – GERIBELLO solicita também o aumento em 3,5 pontos referentes ao plano de trabalho. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6, portanto, ratifica-se aqui a nota dada para o item plano de trabalho.

#### 5.13 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes à Licitante STRATA-EPC

O consórcio STRATA-EPC teve, na fase de julgamento das propostas, pontuação 79 atribuída pela subcomissão de licitação. A própria STRATA-EPC apresentou recurso contra o julgamento da subcomissão dos recursos. Assim, esta subcomissão, após apreciação dos recursos/impugnações, resolve:

- Em recurso a STRATA-EPC solicita o aumento em 20 pontos, dos quais 14 pontos eram referentes a capacidade técnica da proponente, e 6 referente ao plano de trabalho. A subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso** dado que no material apresentado, para os referidos profissionais, não foi indicado do nome do profissional nos atestados, fato que desrespeita os itens 12.3.5 e 12.3.6 do edital de concorrência 007/2016, assim tem-se que a nota deve não deve ser retificada.
- Em recurso STRATA-EPC solicita o aumento em 6 pontos no item referente à Plano de Trabalho. Assim, a subcomissão se manifesta, entendendo como **improcedente o recurso**, baseando-se nos termos propostos em edital, especificamente no que preconiza o item 14.6 e documentos de erratas e de caderno de perguntas e respostas, portanto, ratifica a nota dada para o item plano de trabalho.

#### 5.14 Avaliação e manifestação da subcomissão para os recursos e impugnações referentes às Licitantes PROJETEC-TCRE, ATP Engenharia Ltda, CONTEPPLA, ARCADIS LOGOS S/A, VETEC Engenharia Ltda.

A subcomissão não se manifesta com relação aos recursos ou impugnações referentes a estes consórcios, licitantes, dado que estes não protocolaram recursos ou impugnações após a fase de julgamento realizado por esta subcomissão.